



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13811.001204/99-32  
**Recurso n°** 332535 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.458 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RI DESENHOS ARQUITETÔNICOS S/C LTDA. - ME

**SIMPLES. EXCLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. VEDADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** Para exclusão do SIMPLES a atividade exercida pela empresa deve se enquadrar em alguma das hipóteses trazida pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, sendo vedado à autoridade administrativa ampliar a sua interpretação nos termos do que dispõe os artigos 110 a 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada) e Valmir Sandri.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/1

1/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº55, de 16 de março de 1998, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário.

No caso em apreço, a recorrida foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema de tributação, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII, tendo em vista a menção no Contrato de Social de que um de seus objetos é a “execução de desenhos arquitetônicos”.

Em sua defesa, a contribuinte alegou que é uma sociedade civil de fins econômicos composta de empresários com qualificações diferentes e não uma sociedade de profissionais liberais. Afirma que a empresa não se enquadra em nenhuma das vedações previstas pelo artigo 9º da Lei 9.317/96.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/SPO nº 242, de 29/01/01 (fls. 17 a 23), assim ementada:

*"SIMPLES Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso da prestação de serviços de desenho técnico, por sua similaridade com os serviços profissionais de engenheiros ou arquiteto. Solicitação indeferida."ainda que volumosas, o que não elide o seu dever de apresentá-las, correto o lançamento como efetuado.*

*Preliminar Acolhida. Recurso Voluntário Negado."*

No entanto, a decisão foi reformada pelo extinto Conselho de Contribuintes, em sede de recurso voluntário, que entendeu não restar comprovado nos autos que a empresa exerça atividade assemelhada à de engenheiro/arquiteto, nos termos do art. 9º da Lei 9.317/96, considerando, portanto, que a atividade exercida pela contribuinte não é impeditiva da opção pelo SIMPLES, conforme a ementa do julgado transcrito:

*“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO Não sendo contrariada a disposição legal contida no art. 9º da Lei In' 9.317/96, alterada pela Lei no 9.779, de 19/01/99, não há porquê excluir o contribuinte do sistema. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”*

Argumentou a Colenda Câmara que o fato de ser o desenho arquitetônico matéria constante do curriculum acadêmico de arquitetura, não leva a conclusão de que esta se assemelha, nem de longe, à complexidade do trabalho de engenheiro ou arquiteto.

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, baseado na contrariedade à lei 9.317/96.

Aduziu a Fazenda em suas razões recursais que a atividade exercida pela empresa possui natureza técnica e que, portanto, requer profissionais especializados.

Ressaltou que mais relevante do que a exigência ou não de habilitação profissional legal é a natureza do serviço prestado e que os serviços de desenho arquitetônico possuem natureza eminentemente técnica, exigindo do profissional determinada especialização, sem a qual não seria possível desenvolvê-la.

Argumentou, ainda, que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, em sua Resolução nº 218, de 29/06/1973 elenca o rol das atividades de diversas modalidades de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia nos níveis superior e médio, sendo incluída a execução de desenho técnico neste rol.

Por fim, expôs que a atividade exercida pela contribuinte se enquadra na exceção estabelecida pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, sendo devida sua exclusão do SIMPLES.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES, sob a justificativa de que a atividade de desenho não é permitida no referido sistema tributário, sendo enquadrada na hipóteses de vedação do artigo 9º, XIII, da lei 9.317/96.

No contrato social consta como objeto da empresa a execução de desenhos arquitetônicos.

Entende-se por desenho arquitetônico, em um sentido estrito, uma especialização do desenho técnico normatizado voltada à execução e a representação de projetos de arquitetura. Através do desenho arquitetônico o arquiteto ou desenhista gera os documentos necessários para as construções. Os desenhos são reproduzidos com dimensões padronizadas, por norma técnica.

Assim, o desenho arquitetônico manifesta-se como uma linguagem padronizada, estabelecida entre o desenhista e o leitor do projeto. Desta forma, é claro que seu entendimento requer certo nível de treinamento, porém não de formação.

Para exclusão do SIMPLES a atividade exercida pela empresa deve se enquadrar em alguma das hipóteses trazida pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que dispõe o seguinte:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico,*

*químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"*

Desta feita, ao analisar preceito do artigo, nota-se que a atividade exercida pela contribuinte não está elencada dentre as profissões mencionadas. Assim, resta verificar se trata-se de atividade assemelhada à algum dos serviços profissionais descritos no dispositivo.

O desenho arquitetônico costuma ser uma disciplina nos cursos de arquitetura, mas também pode constituir uma profissão própria, qual seja, a de desenhista técnico, porém não regulamentada.

O desenhista técnico realiza uma pequena parte do que um arquiteto profissional pode realizar, trata-se de uma disciplina dentre uma grade inteira de um curso de arquitetura.

Assim, não é isso que faz da atividade exercida pela contribuinte assemelhada à arquitetura, pelo contrário, o mesmo não tem condição de realizar o trabalho de arquiteto.

O termo assemelhada não pode ser interpretado de uma maneira tão ampla e abrangente, senão todas as profissões acabariam por se intersectarem em algum ponto. Entendo que uma atividade que se assemelha à outra o faz no todo e não em apenas pequena parte dela.

Ressalte-se que o serviço prestado pela contribuinte não tem a amplitude da arquitetura, tendo em vista seu campo de trabalho restrito, portanto, merece ser atingida pelo benefício do SIMPLES.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Relator